



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do regimento interno Saladas Sessões. <u>18 MAR 2026</u> PRESIDENTE</div> 		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2026.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 41 /2026.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2026.

Autor: Poder Executivo

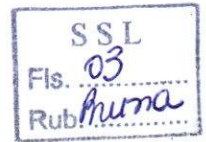
Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT constitui-se em uma autarquia em regime especial para exercer a função de Agência Reguladora, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e funcional, vinculada à Casa Civil, com sede e foro na Capital do Estado.

(...)”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º Fica alterado o inciso II no art. 2º da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

II - garantir a harmonia entre os interesses dos Usuários, do Poder Concedente e dos Delegatários de serviços públicos;

(...)”

Art. 3º Fica alterado o *caput*, mantido os seus incisos, do art. 3º da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Compete exclusivamente à AGER/MT regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da Lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada por meio de concessão, permissão ou autorização, referentes a:

(...)”

Art. 4º Ficam alterados os incisos V e VI e acrescentados os incisos XVI e XVII ao art. 4º da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

(...)

V - editar, desde que autorizada pelo Poder Concedente, atos de outorga, de concessão, permissão ou autorização de serviço público sob sua regulação, podendo promover o respectivo procedimento licitatório de outorga, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - editar os atos de extinção de direito de exploração de serviço público sob sua regulação, devendo promover o respectivo procedimento administrativo de extinção, ficando a cargo do Poder Concedente a homologação da decisão;

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

XVI - analisar e emitir pareceres e informações técnicas acerca das modelagens de concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos de sua competência, inclusive sobre as alterações dos instrumentos de delegação;

XVII - realizar Análise de Impacto Regulatório - AIR para as propostas de edição e alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados, nos termos de regulamento, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

XVIII - estabelecer e alterar o seu Regimento Interno, bem como sua Estrutura Organizacional, por meio de ato normativo próprio”

Art. 5º Fica acrescentado o artigo 4º-A à Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** A AGER/MT deverá, anualmente:

I - submeter à Casa Civil o relatório de desempenho das atividades regulatórias, considerando os seguintes quesitos de avaliação:

- a) planejamento estratégico;
- b) agenda regulatória;
- c) plano plurianual;
- d) indicadores de desempenho; e
- e) execução de políticas e programas.

II - dar publicidade aos quesitos mencionados no inciso anterior, mediante publicação no Diário Oficial ou nos canais institucionais eletrônicos adotados pela AGER/MT.

§ 1º A mensuração de desempenho deverá ser realizada com base nos quesitos mencionados no inciso I deste artigo, mediante critérios objetivos e atribuição de notas de 1 a 5, em que 1 corresponde à avaliação mínima e 5 à máxima, sendo a nota geral de desempenho obtida pela média aritmética das avaliações atribuídas a cada quesito.

§ 2º A forma de mensuração de desempenho prevista no § 1º deste artigo poderá ser alterada por regulamento ou em decorrência de norma federal superveniente.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a AGER/MT adotará obrigatoriamente práticas de gestão de riscos e de controle interno, elaborando e divulgando programa de integridade.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 6º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A estrutura organizacional básica da AGER/MT é composta pelas seguintes unidades administrativas:

- I - Diretoria Executiva Colegiada;
- II - Conselho Consultivo;
- III - Presidência Reguladora;
- IV - Diretorias Reguladoras;
- V - Diretoria de Administração Sistêmica;
- VI - Diretoria Jurídica de Regulação;
- VII - Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI;
- VIII - Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados -

NGER;

- XI - Ouvidoria Reguladora;
- X - Unidade de Representação Institucional;
- XI - Gabinete de Direção;
- XII - Unidade de Assessoria;
- XIII - Superintendências;
- XIV - Coordenadorias;
- XV - Gerências.

Art. 7º Fica alterado o o inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** (...)

(...)

IV - estabelecer, por ato normativo próprio, o Regimento Interno e a Estrutura Organizacional da AGER/MT.”

Art. 8º Ficam alterados o título da Seção III do Capítulo II e o *caput*, mantido os seus incisos, do art. 10 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III Do Presidente Regulador

Art. 10 Ao Presidente Regulador, ao exercer tanto suas funções regulatórias quanto suas funções de direção e execução



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

administrativa, caberá fazer cumprir as deliberações da Diretoria Executiva, competindo-lhe:

(...)

II – (...)

(...)

f) praticar os atos de provimentos dos cargos em comissão e funções de confiança, exceto para os cargos de Diretor”

Art. 9º Fica alterado o art. 12 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** A área de atuação de cada Diretor Regulador será estabelecida na Estrutura Organizacional da AGER/MT, sem prejuízo de atribuições supervenientes ao ato de nomeação do respectivo diretor regulador.”

Art. 10 Fica alterado o art. 13 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** Por ato administrativo, a Diretoria Executiva indicará um Diretor Regulador, excetuando-se o Presidente Regulador, através de sistema de rodízio anual e sem prejuízo de suas funções institucionais para exercer a atribuição de realizar correição técnica nos procedimentos regulatórios, indicando à Diretoria Executiva as inconsistências e anormalidades eventualmente identificadas, através de relatório específico, o qual também poderá conter recomendações, a fim dos casos serem apreciados pela Diretoria Executiva.”

Art. 11 Ficam alterados o título da Seção V do Capítulo II, o *caput* e os §§ 1º e 3º, e acrescentado o § 4º ao art. 14 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Do Mandato do Presidente Regulador e Dos Diretores Reguladores

Art. 14 O Presidente Regulador e os Diretores Reguladores da AGER/MT serão nomeados pelo Governador do Estado para cumprir, em pares, mandatos não coincidentes de 04 (quatro) anos.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado, que ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a indicação pelo Governador do Estado.

(...)

§ 3º O Presidente e os Diretores só poderão perder o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse ou patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo administrativo que lhes garanta amplo direito de defesa, inclusive requerimento da revisão da medida.

§ 4º O Presidente e os Diretores Reguladores da AGER/MT deverão ser brasileiros, possuir notório conhecimento no campo de sua especialidade e reputação ilibada, devendo atender a pelo menos 1 (um) dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, ao disposto no inciso II.

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 4 (quatro) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção;

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da Agência Reguladora;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DGA-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexas;

4. cargo público de nível superior em carreira regulatória;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexas.

II - ter formação acadêmica de nível superior e registro no respectivo conselho de classe, se cabível.”

Art. 12 Ficam alterados o título da Seção VI do Capítulo II e o art. 15 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Seção VI

Das Condições de Nomeação e Permanência do Presidente Regulador e Diretores Reguladores

Art. 15 É vedada a indicação e nomeação para Presidente ou para Diretor Regulador da AGER/MT de pessoa que:

I - seja Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, de forma cumulada, ainda que licenciados;

II - exerça cargo de direção em organização sindical no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área a ela conexas;

III - possua participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação da Agência Reguladora, ou se encontre em situação de conflito de interesse;

IV - se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990; e

V - seja membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas relacionados às atividades reguladas pela Agência.

Parágrafo único Os integrantes da Diretoria Executiva da AGER/MT deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização da AGER/MT;

II - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com Dirigente, Administrador ou Conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela AGER/MT ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização pela AGER/MT;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGER/MT;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas à regulação, controle e fiscalização da AGER/MT; e

VI - não estar em situação de conflito de interesse, nos termos das normas vigentes.”

Art. 13 Ficam acrescentados a Seção VII-A no Capítulo II e o art. 16-A à Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“Seção VII-A Da Vacância e Substituições temporárias

Art. 16-A Ocorrendo vacância no cargo de Presidente ou de um dos Diretores Reguladores, no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 14, exercido pelo prazo remanescente.

§ 1º Cada membro da Diretoria Executiva Colegiada indicará o seu respectivo substituto, dentre seus pares, em casos de licenças, férias, viagens e outras ausências superiores a 2 (dois) dias que não configurem vacância.

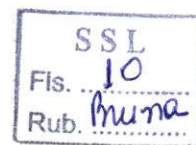
§ 2º O período de substituição, em caso de licenças, férias, viagens e outras ausências superiores a 2 (dois) dias que não configurem vacância, não poderá ultrapassar 3 (três) meses.

§ 3º O Diretor que estiver exercendo substituição não terá direito a voto cumulativo, e o cargo substituído não será considerado para fins de formação de quórum.

§ 4º O Diretor que estiver exercendo substituição não poderá acumular outra substituição simultaneamente.

§ 5º Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo Presidente Regulador, as funções atinentes à presidência serão exercidas por indicado do Governador do Estado, preferencialmente membro da Diretoria Executiva Colegiada.

§ 6º Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular da Diretoria Executiva Colegiada, exceto o Presidente Regulador, o cargo vago será exercido por integrante da lista de substituição.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 7º A lista de substituição, para o caso de vacância de titular da Diretoria Executiva Colegiada, exceto o Presidente Regulador, será composta por 03 (três) servidores da Agência, ocupantes do cargo de Superintendente Regulador, escolhidos e designados pelo Governador do Estado dentre os indicados pela Diretoria Executiva Colegiada.

§ 8º A Diretoria Executiva Colegiada, mediante justificativa, indicará ao Governador do Estado, a qualquer tempo, 03 (três) nomes para recomposição da lista tríplice de substituição.

§ 9º Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos.

§ 10 Aplicam-se ao substituto, enquanto permanecer no cargo, os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições, aos deveres e outras restrições legais impostas aos membros da Diretoria Executiva Colegiada.

§ 11 O mesmo substituto não poderá exercer interinamente o cargo por período superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro integrante da lista de substituição, caso a vacância do cargo da Diretoria Executiva Colegiada, exceto o Presidente Regulador, ultrapasse esse prazo.”

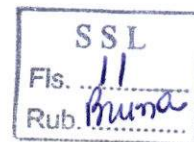
Art. 14 Ficam alterados o inciso IV do *caput* e o parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** (...)

(...)

IV - 01 (um) representante dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos no Estado de Mato Grosso, nos termos do Regimento Interno do Conselho Consultivo.

Parágrafo único O Presidente do Conselho Consultivo será nomeado pelo Governador do Estado dentre os 03 (três) membros indicados no inciso I deste artigo e, em caso de vacância, o Governador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nomeará o substituto para completar o período faltante.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 15 Fica alterado o *caput*, mantido seus incisos, do art. 19 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** Os membros do Conselho Consultivo da AGER/MT terão mandato de 02 (dois) anos e serão nomeados pelo Governador do Estado e, ainda, deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

(...)”

Art. 16 Fica alterado o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20** (...)

(...)”

Parágrafo único Constatadas as condutas referidas neste artigo, caberá ao Governador do Estado determinar a apuração das irregularidades, mediante procedimento administrativo próprio, através da Procuradoria do Estado ou da Controladoria Geral do Estado, conforme o caso.”

Art. 17 Ficam alterados o título da Seção X do Capítulo II e o art. 22 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção X Da Diretoria Jurídica de Regulação

Art. 22 A AGER/MT possuirá uma Diretoria Jurídica de Regulação, vinculada à Presidência, para realizar a representação judicial, a consultoria e a assessoria jurídica da autarquia pública, a ela competindo:

I - realizar a representação judicial, em todas as instâncias jurisdicionais, defendendo os interesses da AGER/MT, com autonomia técnico-funcional e com as prerrogativas da advocacia pública;

II - emitir pareceres jurídicos de interesse da AGER/MT;

III - emitir pareceres em proposições legislativas ou atos normativos que envolvam as matérias de competência da AGER/MT e prestar apoio jurídico na atuação dos servidores da área;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV - prestar assessoria jurídica e estratégica às atividades da AGER/MT;

V - exercer as demais incumbências que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno, pela Presidência ou pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O Diretor Jurídico será Procurador do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral do Estado, e terá os mesmos direitos e prerrogativas de Diretor de Autarquia.

§ 2º O Diretor Jurídico mantém vinculação técnica e funcional com a Procuradoria-Geral do Estado, bem como, para todos os fins, todas as prerrogativas, direitos e vantagens da carreira de Procurador do Estado, conforme Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, inclusive para contagem de tempo de serviço na carreira e todos os efeitos correspondentes, conforme disposto em Resolução do Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º O Diretor Jurídico participará das sessões regulatórias e reuniões deliberativas e das demais reuniões, quando solicitado ou, ainda, consoante estabelecido no Regimento Interno, sem direito a voto.

§ 4º A Diretoria Jurídica atuará em parceria com os demais órgãos da Procuradoria-Geral do Estado nos assuntos em que houver convergência de matérias, na forma de Resolução do Colégio de Procuradores do Estado.

§ 5º A AGER/MT manterá entendimento direto e estreita cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado para o perfeito desempenho das atribuições da Diretoria Jurídica de Regulação, a fim de que haja suporte estrutural e de pessoal para atendimento das demandas da diretoria.”

Art. 18 Ficam acrescentados a Seção X-A ao Capítulo II e o art. 22-A na Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“Seção X-A Da Ouvidoria Reguladora

Art. 22-A A AGER/MT contará com um Ouvidor Regulador, que atuará junto à Diretoria Executiva Colegiada sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções, vinculado administrativamente ao Gabinete da Presidência Reguladora, competindo-lhe:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - zelar pela qualidade e tempestividade dos serviços prestados aos usuários de serviços públicos das áreas de competência da Agência;

II - zelar pela adequada solução das reclamações dos usuários, no que se refere a prestação dos serviços públicos das áreas de competência da Agência;

III - conciliar, em conjunto com o diretor setorial responsável, os conflitos existentes entre usuários e prestadores de serviços públicos de competência da Agência;

IV - acompanhar os processos internos de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da AGER/MT;

V - recepcionar e responder às demandas encaminhadas pela Ouvidoria Geral do Estado;

VI - receber denúncias sobre atos ilícitos ou infracionais praticados por servidores e encaminhá-las diretamente ao Presidente Regulador, assegurando sigilo processual; e

VII - auxiliar os setores da Agência na elaboração, atualização e verificação do cumprimento da Carta de Serviços.

§ 1º O Ouvidor Regulador será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, entre os indicados em lista triplíce elaborada pela Diretoria Executiva Colegiada, para mandato de 02 (dois) anos, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e possuir notório conhecimento em administração pública, regulação de setores econômicos ou na área específica de atuação da AGER/MT.

§ 2º O mandato do Ouvidor Regulador poderá ser renovado por mais um período, mediante ato do Governador do Estado.

§ 3º Aplicam-se ao Ouvidor Regulador as mesmas regras de perda do cargo previstas para os Diretores Reguladores no art. 15 desta Lei Complementar.

§ 4º É vedada ao Ouvidor Regulador a participação, direta ou indireta, em empresa submetida à regulação da AGER/MT.

§ 5º O processo administrativo contra o Ouvidor Regulador somente poderá ser instaurado por iniciativa do Secretário-Chefe da Casa Civil, em decorrência de representação promovida pela Diretoria Executiva Colegiada.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 6º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor Regulador no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que exercerá o cargo pelo período remanescente.

§ 7º O Ouvidor Regulador elaborará, anualmente, relatórios sobre a atuação da Ouvidoria, consolidando as informações das manifestações recebidas, apontando as falhas identificadas e sugerindo melhorias na prestação de serviços públicos.

§ 8º Os relatórios do Ouvidor Regulador deverão ser encaminhados e apresentados à Diretoria Executiva Colegiada, que poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de apresentação.

§ 9º Os relatórios do Ouvidor Regulador não terão caráter impositivo, cabendo à Diretoria Executiva Colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados aos setores de atuação da AGER/MT.

§ 10 Transcorrido o prazo para manifestação da Diretoria Executiva Colegiada, o Ouvidor Regulador deverá encaminhar o relatório, com ou sem manifestação, ao titular da Casa Civil, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como divulgá-lo no sítio eletrônico da Agência.

§ 11 O Ouvidor Regulador deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 12 O Ouvidor Regulador participará das Sessões Regulatórias e Reuniões Deliberativas e, quando convocado, das demais reuniões previstas no Regimento Interno, atuando em caráter consultivo e sem direito a voto.

§ 13 O Ouvidor Regulador contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições, incluindo espaço em canais de comunicação e divulgação institucional da Agência.”

Art. 19 Ficam acrescentados a Seção X-B ao Capítulo II e o art. 22-B na Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, com a seguinte redação:

**“Seção X-B
Das Superintendências Reguladoras**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 22-B As Superintendências Reguladoras, subordinadas às suas respectivas Diretorias, sem prejuízo de responderem de igual forma à Diretoria Executiva Colegiada, serão responsáveis pela gestão das atividades de regulação, controle e fiscalização da AGER/MT, nos termos desta Lei Complementar e do Regimento Interno, competindo-lhes:

I - planejar e executar as ações de fiscalização administrativa, contratual e operacional, perante as empresas delegatárias de serviço público, aplicando as penalidades cabíveis;

II - emitir manifestações nos processos de sua área de atuação para subsidiar decisão da Diretoria;

III - empreender estudos técnicos visando o estabelecimento de tarifas, de esquemas operacionais, de planos de investimento, entre outros, necessários à execução das delegações de serviço público;

IV - analisar e instruir procedimentos regulatórios em trâmite na AGER/MT;

V - sugerir os parâmetros e indicadores de desempenho e qualidade dos serviços públicos delegados, realizar sua avaliação e monitoramento conforme métricas e periodicidade definidas, e proceder à classificação das empresas delegatárias quanto ao atendimento dos critérios técnicos estabelecidos;

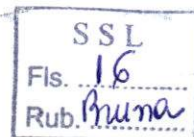
VI - elaborar relatórios das atividades desenvolvidas, sugerir Plano de Trabalho Anual e manter atualizadas as informações públicas relativas aos serviços regulados sob sua competência;

VII - emitir pareceres e notas técnicas conclusivas com o fim de elucidar temas e/ou subsidiar decisão do Diretor Regulador ou da Diretoria Executiva Colegiada;

VIII - participar, elaborar, revisar ou auxiliar, em conjunto com a área de normatização, proposta de normas e seus fluxos procedimentais a serem apreciadas pela sua respectiva Diretoria e aprovadas pela Diretoria Executiva Colegiada;

IX - gerir a equipe subordinada hierarquicamente, promovendo as capacitações, treinamentos, controles e avaliações.

§ 1º As Superintendências Reguladoras serão exercidas por Superintendentes Reguladores, em sistema de alternância de Lideranças das Superintendências a cada 02 (dois) anos, escolhidos entre os Reguladores do Estado, ouvida a Diretoria Executiva Colegiada e nomeados pelo Presidente Regulador com regras de seleção a serem definidas em norma própria.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º As Superintendências Reguladoras serão instituídas através da Estrutura Organizacional e do Regimento Interno, conforme as áreas técnicas ou setoriais de regulação necessárias ao bom cumprimento das atribuições da AGER/MT.”

Art. 20 Fica alterado o art. 23 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** As Coordenadorias Técnicas Reguladoras, subordinadas à Superintendência Reguladora e/ou à Diretoria correspondente, são responsáveis pela sistematização, assessoramento técnico e execução das atividades de regulação, controle e fiscalização da AGER/MT, nos termos desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

§ 1º As Coordenadorias Técnicas Reguladoras serão exercidas por Coordenadores Reguladores, em sistema de alternância de Lideranças das Coordenadorias a cada 02 (dois) anos, escolhidos prioritariamente dentre os servidores efetivos, em exercício, indicados à Presidência da AGER/MT, ouvida a Diretoria Executiva Colegiada e nomeados pelo Presidente Regulador com regras de seleção a serem definidas em norma própria.

§ 2º As Coordenadorias Técnicas Reguladoras serão instituídas através da Estrutura Organizacional e do Regimento Interno, conforme as áreas técnicas ou setoriais de regulação necessárias ao bom cumprimento das atribuições da AGER/MT.”

Art. 21 Fica alterado o art. 27 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** A AGER/MT possuirá uma Unidade Setorial de Controle Interno, de apoio estratégico e especializado, vinculada à Presidência e responsável, nos termos da Lei, por apoiar e subsidiar a Controladoria Geral do Estado na fiscalização da regularidade das atividades sistêmicas e administrativas desenvolvidas pela Agência Reguladora.”

Art. 22 Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 28 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 28** (...)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Poderão ser integrados às receitas próprias auferidas pela AGER/MT os valores previstos nos contratos ou termos de delegações vigentes destinados para pagamento de entidades privadas com finalidade de apoio à fiscalização, quando as atividades desempenhadas por estas entidades forem absorvidas ou exercidas diretamente pela Agência Reguladora.

§ 2º Os valores arrecadados provenientes de receitas de fontes próprias da AGER/MT serão repassados à mesma até o vigésimo dia do mês subseqüente ao da sua arrecadação.”

Art. 23 Fica alterado o inciso VIII do art. 33 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33** (...)

(...)

VIII - auxiliar e assessorar a Diretoria Jurídica de Regulação no exercício das suas funções institucionais, quando o servidor possuir perfil jurídico de ingresso.

(...)”

Art. 24 Fica alterado o parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40** (...)

Parágrafo único A prestação de apoio às atividades administrativas e operacionais executadas de forma indireta por entidades privadas e seus representantes, para fins desta Lei Complementar, não poderá envolver a prática de atos administrativos decisórios ou a emissão de documentos de caráter oficial da Administração Pública.”

Art. 25 Fica alterado o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** (...)

Parágrafo único A AGER/MT poderá, ainda, instituir jornada de trabalho em regime especial para determinadas atividades ou servidores, a fim de atender às fiscalizações e inspeções que assim o exijam para sua execução, observado o disposto no *caput* deste artigo e jornada de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

trabalho mensal prevista na Lei Complementar nº 783, de 26 de dezembro de 2023.”

Art. 26 Fica acrescentado o art. 48-A à Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 48-A** O Presidente, os Diretores Reguladores, os Superintendentes Reguladores e todos os servidores com poder decisório não poderão atuar em situação de conflito de interesse.

Parágrafo único Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013, às situações de conflito de interesse, enquanto não for editado regramento próprio no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Art. 27 Ficam extintos, no quadro da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT, os seguintes cargos em comissão e funções de confiança:

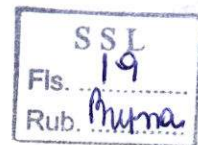
- I - 01 (um) cargo de Advogado Geral Regulador, simbologia DGA-3;
- II - 01 (um) cargo de Agente Público de Controle Interno, simbologia DGA-6.

Art. 28 Ficam criados, no quadro da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT, os seguintes cargos em comissão e funções de confiança:

- I - 01 (um) cargo de Diretor da AGER, simbologia DGA-2;
- II - 01 (um) cargo de Assessor Chefe II, simbologia DGA-3;
- III - 01 (um) cargo de Chefe de Unidade I, simbologia DGA-3;
- IV - 01 (um) cargo de Ouvidor Regulador, simbologia DGA-3;
- V - 01 (um) cargo de Superintendente, simbologia DGA-3;
- VI - 06 (seis) cargos de Coordenador, simbologia DGA-5;
- VII - 01 (um) cargo de Assessor Técnico III, simbologia DGA-6;
- VIII - 02 (dois) cargos de Gerente, simbologia DGA-6.

Art. 29 Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 30 Fica alterado o nome do cargo de Analista Regulador para Regulador do Estado, reconhecido como função típica de Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 31 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, **11** de **março** de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

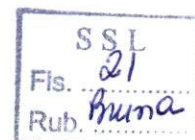


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO ÚNICO

QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA AGRUPADOS POR SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA DA AGER/MT

DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA	CARGO	FUNÇÃO
Presidente	DGA-1	1	-
Diretor da AGER	DGA-2	5	-
Ouvidor Regulador	DGA-3	1	-
Superintendente	DGA-3	6	-
Assessor Chefe II	DGA-3	1	-
Chefe de Unidade I	DGA-3	1	-
Chefe de Unidade II	DGA-4	1	-
Assessor Técnico I	DGA-4	5	-
Coordenador	DGA-5	12	-
Chefe de Gabinete	DGA-5	1	-
Gerente	DGA-6	4	-
Gestor de UNISECI	DGA-6	-	1
Assessor Executivo II	DGA-6	-	1
Assessor Técnico III	DGA-6	4	-
Assistente Executivo	DGA-8	-	1
Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
SUBTOTAL		43	3
TOTAL	-		46



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 41, DE 11 DE MARÇO



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de Lei Complementar anexo que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”*

O presente projeto objetiva, em síntese, atualizar e adequar a lei de regência da AGER às alterações promovidas ao longo dos últimos anos na estrutura e nas atribuições da Agência Reguladora. Além disso, visa também adequar a sua estrutura para os novos serviços que foram submetidos à regulação, fiscalização e controle, bem como ampliar a capacidade institucional necessária ao desempenho eficiente de suas funções.

A mudança se justifica pelo avanço significativo do Estado de Mato Grosso nas concessões de serviços públicos em diversos segmentos econômicos, com destaque para os setores de gás canalizado, rodovias, ferrovias e saneamento, além do setor de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, cuja delegação é mais antiga, mas que tem tido novos contratos de concessões firmados, depois de longo procedimento licitatório. As funções de regulação, controle e fiscalização desses serviços foram atribuídas à AGER-MT diretamente pelas leis que definiram o regime de concessão, permissão e autorização dos serviços.

Além disso, as demandas da AGER, que podem ser medidas pelo número de contratos regulados, quantidade de usuários dos serviços regulados e receitas das concessões, cresceram de forma expressiva (todas mais do que dobraram: 337,5%, 142,3% e 160,19%, respectivamente), quando considerado o período de 2015 a 2022. Em contraponto, a estrutura da Agência, medida pelo número de servidores efetivos e comissionados, bem como pelo quantitativo de diretores reguladores, permaneceu praticamente inalterada no mesmo período.

Desta forma, demonstra-se incontestável que a atual estrutura da AGER encontra-se esgotada e não possui capacidade para responder adequadamente aos desafios inerentes às suas competências legais. Torna-se imprescindível a adequação de sua estrutura organizacional e, ainda, a criação de cargos em comissão e funções de confiança, para atender aos novos serviços assumidos e àqueles que ainda lhe serão atribuídos em razão do crescimento do Estado de Mato Grosso.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Lei Complementar nº 429, de 2011, que dispõe sobre a organização, estrutura e competências da AGER, já não reflete a realidade atual da Agência. Destacam-se, entre os pontos que demandam atualização: a) Art. 1º, caput – menciona vinculação à Vice-Governadoria, quando atualmente a AGER está vinculada à Casa Civil, nos termos da Lei Complementar nº 612/2019; b) Art. 7º, inciso VII, e art. 23 – fazem referência às Coordenadorias Técnicas Reguladoras, substituídas por Superintendências Reguladoras pela Lei Complementar nº 729/2022; c) Art. 22, § 1º – prevê que a Advocacia Geral Reguladora seja ocupada por profissional habilitado pela OAB, em desacordo com a jurisprudência consolidada do STF, que estabelece ser o cargo privativo de Procurador do Estado; d) Art. 23 – necessidade de aprimoramento das competências das áreas técnicas da AGER.

As alterações propostas também visam atender às recomendações do Tribunal de Contas do Estado, constantes do Acórdão nº 079/2023-PV, de 17.02.2023, no sentido de assegurar, de forma clara, o direito ao recebimento dos valores devidos a título de outorgas e demais recursos decorrentes das atividades desempenhadas pelas empresas delegatárias, por configurarem receitas próprias da Agência.

Outra razão para a necessidade das alterações contidas no projeto de lei complementar diz respeito ao aumento da capacidade institucional para a regulação da AGER. Em 2019 a AGER participou do “Projeto de Avaliação da Capacidade Institucional para a Regulação”, conduzido pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Escritório de Projetos da Organização das Nações Unidas (UNOPS).

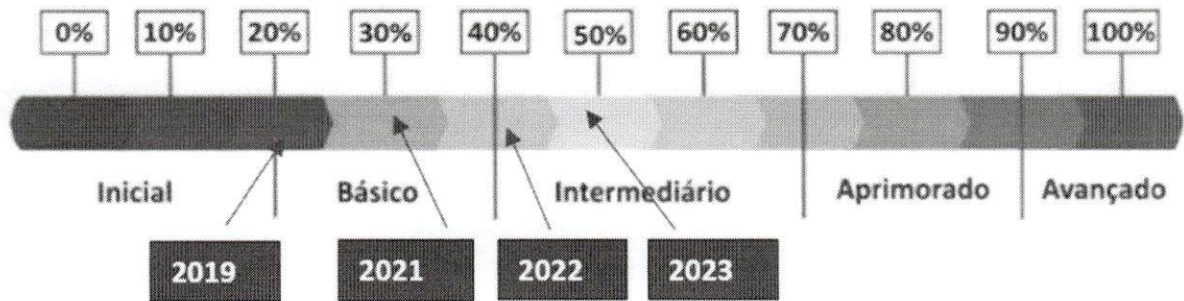
Naquela oportunidade, a capacidade institucional para a regulação da AGER, avaliada por meio da metodologia do projeto, foi de 20,2%. Nos anos que se seguiram, e com o apoio da CGU e UNOPS, a AGER tem aumentado a sua capacidade para regular de tal maneira que na última avaliação realizada a sua nota foi de 47,5%, mais do que o dobro da nota inicial.

Todavia, para que a Agência atinja patamar de excelência, são necessárias alterações em sua lei de regência, incorporando mecanismos modernos de governança, autonomia e controle social, em consonância com a Lei Federal nº 13.848/2019, que disciplina as Agências Reguladoras Federais.

Com as alterações propostas pelo presente projeto, somadas às ações em curso conduzidas pela própria AGER, a expectativa é que a nota seja de 70%, um patamar considerado aprimorado na escala de maturidade regulatória, no qual figuram apenas sete Agências Reguladoras no Brasil, participantes do projeto da CGU e UNOPS. A figura abaixo é a escala de maturidade regulatória elaborada pela CGU e UNOPS, e demonstra o avanço da AGER, desde 2019:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Estas, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 11 de março de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 041 /2026-SAD.

Cuiabá, 11 de março de 2026.

LIDO

Na Sessão da:
Em / 12 MAR 2026

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 41 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”*

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO**

Recebi em: 12/03/26 Horário: 10:54

Ass: 